



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.148.479 - SP (2009/0011358-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ÁUREA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ADILSON PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TUTTO EDIL BRASIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CR CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 191 DO CPC - APLICABILIDADE À ESPÉCIE - OMISSÃO – OCORRÊNCIA – EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.148.479 - SP (2009/0011358-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ÁUREA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ADILSON PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TUTTO EDIL BRASIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CR CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES
LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ÁUREA DE OLIVEIRA SILVA em face de acórdão de fls. 625/627 prolatado por esta e. Terceira Turma, desta relatoria, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO."

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão proferido por esta Corte foi omisso no tocante à suposta aplicabilidade do prazo em dobro previsto no artigo 191 do CPC à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.148.479 - SP (2009/0011358-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 191 DO CPC - APLICABILIDADE À ESPÉCIE - OMISSÃO – OCORRÊNCIA – EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Compulsando-se os autos, verifica-se que procede a argumentação trazida nos embargos de declaração, no sentido de que o aresto ora embargado não se pronunciou a respeito da suposta aplicabilidade do artigo 191 do CPC à espécie, motivo pelo qual se passa a suprir a referida omissão.

Em relação à aplicabilidade ou não do artigo 191 do CPC à espécie, que possibilita a contagem do prazo recursal em dobro no caso de litisconsortes com procuradores diferentes, verifica-se que o entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido de sua não aplicabilidade quando apenas um dos litisconsortes houver sucumbido. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no Ag 1145386/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJ de 25/08/2010, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM EM DOBRO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PROCURADORES DISTINTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 641 DO C. STF.

1 - Esta Eg. Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo só será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos, não tendo aplicabilidade quando o interesse recursal é apenas daqueles que se encontram representados pelos mesmos causídicos.

2 - In casu, muito embora a ação civil pública originária deste apelo nobre tenha sido proposta em face dos ora agravantes, do Município de São Francisco do Sul e da União, o agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do e. Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça de origem que não admitiu o recurso especial interposto pelos agravantes, não fazendo qualquer menção a eventuais recursos especiais apresentados pelos demais litisconsortes passivos, restando, assim, evidenciada a ausência de interesse recursal destes últimos.

3 - Assim, não há que se falar em contagem em dobro do prazo recursal, uma vez que as partes que possuem interesse na reforma da r. decisão recorrida se encontram representadas pelos mesmos causídicos.

4 - Aplica-se, pois, por analogia, a súmula n. 641 do Eg. Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, segundo a qual "não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido".

5 - Tendo sido o agravo de instrumento interposto fora do prazo de dez dias estipulado pelo art. 544 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da sua intempestividade é de rigor.

6 - Agravo regimental a que se nega provimento."

In casu, verifica-se dos autos que a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se referia apenas à ora embargante, tendo em vista que a decisão denegatória de assistência judiciária gratuita foi proferida em razão de pedido unicamente seu, motivo pelo qual se afasta a aplicabilidade do artigo 191 do CPC à espécie, nos moldes acima delineados.

Acolhem-se, pois, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada, mantendo-se, pois, o não conhecimento do recurso especial nos moldes da decisão ora embargada.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0011358-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.148.479 / SP**

Números Origem: 132498 1498004 1498004903

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁUREA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ADILSON PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUTTO EDIL BRASIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CR CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÁUREA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ADILSON PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TUTTO EDIL BRASIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CR CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.